

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ocpquonn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1583/2024 Protocolo nº 8591/2024 Processo nº 2449/2024	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a criação de Abrigo Estadual de Cães e Gatos, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Abrigo Estadual de Cães e Gatos, no Estado de Mato Grosso, que tem por finalidade controlar a população de cães e gatos nas ruas, a proliferação de doenças e resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido a dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º Competirá ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Poder Executivo, para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão e resgate de animais, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

Art. 5º Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo de Cães e Gatos, para realização dos procedimentos necessários.

Art. 6º O abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I - médico veterinário;

II - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 7º O animal apreendido deverá permanecer no abrigo até que seja encontrado pelo seu tutor.

Art. 8º O Tutor do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, endereço de sua residência, bem como assinar termo de responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 9º Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus tutores poderão ser doados.

Art. 10 O Poder Executivo poderá realizar a divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 11 Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de dezoito anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Art. 12 Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 13 O responsável técnico pelo abrigo deverá ter a habilitação de médico (a) veterinário (a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 14 A estrutura do abrigo deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 15. O Poder Executivo, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A propositura objetiva instituir o Abrigo Estado de Cães e Gatos, destinado a resgatar e recuperar animais abandonados ou atropelados. Tal proposta visa amenizar o sofrimento de cães e gatos em situação de risco como abandono, atropelamento, estresse físico e mental.

Para isso, entendemos que solucionar a problemática dos animais não é uma questão apenas humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público.

O presente Projeto de Lei visa criar o "Abrigo Estadual de Cães e Gatos", com a finalidade precípua de controlar a população de cães e gatos e a proliferação de doenças, a apreensão de animais soltos pelas vias urbanas, o controle reprodutivo de cães e incentivo a adoção.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle.

Solicito, assim, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que trará benefícios significativos para a nossa comunidade escolar e para a sociedade como um todo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Outubro de 2024

Eduardo Botelho
Deputado Estadual